



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000318646**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011779-16.2024.8.26.0576, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante SEGENERGY FRANCHISING LTDA, são apelados MATHEUS DE ARAÚJO GONÇALVES e MARCOS ALEXANDRE FREITAS DE SOUZA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**AZUMA NISHI**  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica

**1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 1011779-16.2024.8.26.0576**

COMARCA: SÃO PAULO — VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

MAGISTRADA: DRA. CARINA ROSELINO BIAGI

APELANTE: SEGENERGY FRANCHISING LTDA.

APELADOS: MATHEUS DE ARAÚJO GONÇALVES E MARCOS ALEXANDRE FREITAS DE SOUZA SILVA

**Voto nº 17727**

**APELAÇÃO.** AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA C/C PERDAS E DANOS. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral. Inconformismo da requerida. Cláusula de não competição. Validade condicionada à delimitação precisa dos limites materiais, temporais e espaciais. Delimitação geográfica estipulada que desborda todos os parâmetros razoáveis. Vedação à atuação em segmento análogo àquele explorado pela franqueadora que se estende por todo o território nacional. Escorreita modulação dos efeitos da cláusula para reduzir a limitação espacial ao estado do Rio de Janeiro. Cláusula penal fixada em patamar excessivo. Redução equitativa do valor estipulado a título de multa contratual. Inteligência do art. 413 do CC. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Requerida que sucumbiu em parte mínima do pedido. Inteligência do art. 86, parágrafo único, do CPC. DECISÃO REFORMADA. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 635/652, que, nos autos da AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA C/C PERDAS E DANOS, ajuizada por **MATHEUS DE ARAÚJO GONÇALVES** e **MARCOS ALEXANDRE FREITAS DE SOUZA SILVA** em face **SEGENERGY FRANCHISING LTDA.**, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para: **i)** rescindir o contrato de franquia celebrado entre as partes, a partir da decisão proferida no agravo de instrumento, com data de publicação em 15/07/2024 (fls. 609), atribuindo-se a culpa à parte autora; **ii)** mitigar os efeitos da cláusula de não concorrência, devendo os autores, em obrigação de fazer, observar a cláusula pelo prazo de dois anos, contados da data da rescisão contratual acima mencionada, mitigados os efeitos ao estado federativo em que foi instalada a unidade, qual seja, Estado do Rio de Janeiro/RJ; e, por fim, **iii)** reduzir o valor da multa pela rescisão antecipada do contrato para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser atualizado pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça, desde a data da rescisão do contrato, acrescido de juros de mora de 1% desde a citação, de acordo com os artigos 397, parágrafo único, e 405, ambos do Código Civil.

Diante da sucumbência das partes, condenou cada qual ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em proveito do patrono da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Irresignada, a autora recorre, sustentando, em apertada síntese, que a modificação do limite territorial estipulado em cláusula de não competição e a redução de cláusula penal violam o quanto estatuído no artigo 421-A do Código Civil, que prevê a revisão contratual apenas em situações excepcionais e limitadas.

Alega que o negócio de franquia ostenta natureza de contrato empresarial, vinculando as partes contratantes aos seus exatos termos, por força do princípio *pacta sunt servanda*.

Destaca que o negócio jurídico celebrado não padece de nenhum vício em seu plano da validade capaz de afastar as disposições contidas no instrumento contratual.

Aduz que, levando-se em consideração o território de atuação da unidade franqueada de titularidade dos autores, que abarcava todo o âmbito nacional, revela-se razoável que a limitação

territorial de cláusula de não competição abranja todo o território nacional.

Argumenta que não se revela devida sua condenação ao pagamento de verba honorária, visto que foi sucumbente mínima nesta ação.

Pugna pelo prequestionamento de toda a matéria devolvida a esta C. Corte por intermédio de suas razões recursais.

Por esses e pelos demais fundamentos expostos em suas razões recursais, requer o provimento do recurso, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados em exordial.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi recolhido, conforme evidenciam fls. 705/706.

Os apelados apresentaram contrarrazões recursais às fls. 711/718.

Não houve oposição ao julgamento virtual

#### **É o relatório do necessário.**

1. Depreende-se dos autos que, em 12 de maio de 2022, **MATHEUS DE ARAÚJO GONÇALVES** e **MARCOS ALEXANDRE FREITAS DE SOUZA SILVA**, ora co-autores, celebraram contrato de franquia com **SEGENERGY FRANCHISING LTDA.**, ora requerida, por meio do qual avençou-se a exploração de atividade empresarial nos moldes delimitados pela franqueadora, pelo prazo de dez anos, em todo o território nacional. (Fls. 87/122).

Com o advento da exploração de sua unidade franqueada, os autores tomaram nota de diversas inverdades veiculadas pela franqueadora durante as tratativas contratuais, que teriam sido divulgadas, sobretudo, em Circular de Oferta de Franquia.

Nesse contexto, em 15 de março de 2023, **MATHEUS DE ARAÚJO GONÇALVES** e **MARCOS ALEXANDRE FREITAS DE SOUZA SILVA** ajuizaram a presente demanda em face de **SEGENERGY**

**FRANCHISING LTDA.** com o fito de anular o contrato de franquia, restituindo as partes ao estado anterior.

A D. Juíza de primeira instância, ao apreciar o feito, julgou-o parcialmente procedente, sob o fundamento de que a limitação espacial estipulada em cláusula de não competição desbordava todos os parâmetros razoáveis. Ademais, consignou que a cláusula penal prevista em sede contratual violava os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, fazendo-se necessária sua redução, nos termos do artigo 413 do Código Civil.

Irresignada, a requerida interpôs recurso de apelação pretendendo a reforma da r. sentença.

2. Em entendimento análogo àquele manifestado pela D. Juíza de primeira instância, considero que a cláusula de não competição avençada estabelece limitação territorial excessivamente abrangente, de sorte que se impõe sua modulação.

Como consabido, a validade da cláusula de barreira condiciona-se à delimitação precisa dos limites materiais, temporais e espaciais, que, frise-se, não podem inviabilizar por completo o exercício da livre iniciativa por parte daquele que a ela se submete, sob pena de violação ao disposto no artigo 170, *caput*, da Constituição Federal.

No escólio Fábio Ulhoa Coelho<sup>1</sup>:

*“As cláusulas contratuais de disciplina da concorrência podem ou não ser válidas, de acordo com uma série de fatores, a serem especificadamente analisados. Para a análise, o critério mais relevante é o da preservação do livre mercado. Ou seja, as partes podem disciplinar o exercício da concorrência entre elas, desde que não a eliminem por completo. Em outros termos, a validade da disciplina contratual da concorrência depende da preservação de margem para a competição (ainda que futura) entre os contratantes; ou seja, da definição de limites materiais, temporais e espaciais. Em concreto, a vedação não pode dizer respeito a todas as atividades*

<sup>1</sup> in Curso de Direito Comercial, vol. 1 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, fls. 265.

*econômicas, nem deixar de possuir delimitações no tempo ou no espaço."*

Sobre a questão, eis o entendimento do A. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO EMPRESARIAL ASSOCIATIVO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTADA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. LIMITE TEMPORAL E ESPACIAL. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Demanda em que se debate a validade e eficácia de cláusula contratual de não-concorrência, inserida em contrato comercial eminentemente associativo. 2. A aplicação do direito ao caso concreto, ainda que com fundamentos jurídicos diversos, não caracteriza julgamento extra petita. 3. Pela teoria finalista, só pode ser considerado consumidor aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 4. A jurisprudência do STJ admite a flexibilização da teoria finalista, em caráter excepcional, desde que demonstrada situação de vulnerabilidade de uma das partes, o que não se vislumbra no caso dos autos. 5. A funcionalização dos contratos, positivada no art. 421 do Código Civil, impõe aos contratantes o dever de conduta proba que se estende para além da vigência contratual, vinculando as partes ao atendimento da finalidade contratada de forma plena. **6. São válidas as cláusulas contratuais de não-concorrência, desde que limitadas espacial e temporalmente, porquanto adequadas à proteção da concorrência e dos efeitos danosos decorrentes de potencial desvio de clientela valores jurídicos reconhecidos constitucionalmente.** 7. Recurso especial provido.<sup>2</sup>. (Grifos não originais).

No caso, verifica-se que, de fato, as partes pactuaram cláusula de não competição no bojo de contrato de franquia.

<sup>2</sup> STJ 3º Turma, REsp 1.203.109/MG, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 5/5/2015.

Com efeito, prescreve a cláusula 26 do instrumento contratual:

*O FRANQUEADO ficará impossibilitado de exercer, por 02 (dois) anos consecutivos, isoladamente ou associado a terceiros, quer como sócio ou funcionário, qualquer atividade relacionada ao ramo de energia fotovoltaica, seja comercializando, prestando serviços de assistência e manutenção, bem como outras similares e concorrentes aos referidos segmentos, que é o negócio ora FRANQUEADO, cujo know-how é transferido pela FRANQUEADORA desde a entrega da Circular de Oferta de Franquia até o final da vigência do Contrato de Franquia; Este impedimento não se aplica à candidatos que já são do ramo de energia fotovoltaica, mediante comprovação; Para tal efeito as partes definem como negócio congênere ou concorrente, quaisquer atividades relacionadas à qualquer atividade relacionada ao ramo de energia fotovoltaica, seja comercializando, prestando serviços de assistência e manutenção, bem como outras similares e concorrentes aos referidos segmentos, que é o negócio ora FRANQUEADO. (Fl. 110).*

Como se nota, conquanto a referida cláusula não preveja limites espaciais específicos, a D. Magistrada *a quo*, valendo-se de interpretação sistemática das demais cláusulas contratuais, pressupôs que tal restrição abrangeria o território de atuação da referida unidade franqueada, que se estende por todo o território nacional (fl. 116).

Valendo-se de tal premissa, verifica-se que, de fato, a delimitação geográfica estipulada desborda todos os parâmetros razoáveis, não sendo aceitável restrição que abarque toda a extensão territorial do nosso país

Neste sentido, não há dúvidas de que a solução conferida à controvérsia pela r. sentença apelada afigura-se sensata e proporcional, na medida em que se revela capaz não só de zelar pelo princípio da livre-iniciativa (art. 170 da Constituição Federal), mas também de preservar o negócio de franquia consagrado pela requerida, impedindo que os autores se valham do *know how* absorvido para

concorrerem com a franqueadora na mesma unidade da federação em que atuavam outrora.

Deste modo, à luz de todo o exposto, prescinde de quaisquer reparos o capítulo da r. sentença apelada que bem determinou a modulação da limitação especial de cláusula de não competição, restringindo-a ao estado do Rio de Janeiro.

3. Outrossim, não há falar em qualquer ilegalidade decorrente da redução de cláusula penal prevista em sede contratual.

O artigo 413<sup>3</sup> do CC autoriza que o juiz reduza a cláusula penal. O texto modifica o alcance do quanto estava disposto no art. 924 do Código Civil de 1916, que se limitava à possibilidade de diminuição da pena convencional quando cumprida em parte a obrigação. A lei atual estatui o dever do juiz diminuir equitativamente (artigo 140, parágrafo único CPC<sup>4</sup>). A lei não fala em redução proporcional, mas em redução equitativa, nos casos em que a obrigação foi parcialmente cumprida ou quando a penalidade for manifestamente excessiva.

O abrandamento do valor da cláusula penal, desde que presentes os requisitos do artigo 413 do Código Civil, é norma cogente e de ordem pública, consistindo em dever do juiz e direito do devedor, decorrente da aplicação dos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico entre as prestações (Enunciado 355 da I Jornada de Direito Civil da CJF<sup>5</sup>). Nesta linha AREsp 1.561.610/MG<sup>6</sup>, de relatoria do Ministro Marco Buzzi:

#### AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

<sup>3</sup> CC - Art. 413. A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

<sup>4</sup> CPC Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

<sup>5</sup> "Não podem as partes renunciar à possibilidade de redução da cláusula penal se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 413 do Código Civil, por se tratar de preceito de ordem pública".

<sup>6</sup> STJ - AgInt no AREsp: 1561610 MG 2019/0235778-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020.

– EMBARGOS À EXECUÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível a redução da multa compensatória, nos termos do art. 413 do CC/02, quando constatada sua excessividade ou nas hipóteses em que houver cumprimento parcial da obrigação. Precedentes. 2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à necessidade de minoração da cláusula penal, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.

No caso, ao prever a aplicação de multa contratual cujo valor corresponde ao dobro da taxa inicial de franquia paga pelos autores (R\$ 40.000,00), inegável que o dispositivo contratual incorre em manifesto excesso, que deve ser coibido pelo Poder Judiciário por meio da redução do montante.

Desta forma, levando-se em consideração a natureza e o tempo de vigência do contrato celebrado entre as partes, mostra-se adequada a redução do valor da cláusula penal para R\$ 20.000,00, nos termos delineados na r. sentença apelada.

4. Por fim, no que diz respeito à tese de incorreção concernente à distribuição dos ônus sucumbenciais, melhor sorte socorre a requerida.

Como bem narrado pela demandada, conquanto os autores tenham postulado pela anulação/rescisão do contrato de franquia; pela devolução de todos os valores investidos no negócio; pela declaração de inexigibilidade da multa contratual por rescisão antecipada do negócio; pelo afastamento da cláusula de não concorrência; e pela inversão da cláusula penal (fl. 42), é certo que tão apenas lograram êxito em reduzir o montante estabelecido a título de multa contratual, bem como modular os efeitos da cláusula de não competição.

Assim, é inegável que a demandada sucumbiu em parte mínima de seus pedidos, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo as custas, despesas

processuais e honorários advocatícios serem integralmente pagos pelos autores.

Desta forma, diante de tais considerações, impõe-se a reforma da r. sentença apelada, a fim de que os ônus sucumbenciais sejam integralmente carreados aos demandantes, haja vista a sucumbência mínima da requerida no feito, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Externadas tais considerações, em suma, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a sucumbência mínima da requerida, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, via de consequência, atribuir aos autores o custeio da integralidade dos ônus sucumbenciais.

Diante do resultado do julgamento, majoro a condenação dos autores ao pagamento de verba honorária em proveito do patrono da parte requerida para 12% do valor atribuído à causa, já considerado o trabalho adicional despendido em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou telepresencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

**DES. AZUMA NISHI**  
RELATOR